

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** MG002928/2010  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 31/08/2010  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR029009/2010  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46211.005540/2010-85  
**DATA DO PROTOCOLO:** 14/07/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SIND T I C C M T P E P B C M B O A M S P J I B M G, CNPJ n. 22.698.617/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURICIO FIRMINO RODRIGUES;

E

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, CNPJ n. 17.220.252/0001-29, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO AFONSO DE SA FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Construção Civil e Similares**, com abrangência territorial em **Açucena/MG, Belo Oriente/MG, Braúnas/MG, Ipaba/MG, Joanésia/MG, Mesquita/MG, Naque/MG, Periquito/MG e Santana do Paraíso/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO****REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

As partes fixam os pisos salariais para vigorarem no período de 01/05/10 a 30/04/2011 nos seguintes valores:

- a) **Servente: R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais);**
- b) **Vigia: R\$ 530,20 (quinhentos e trinta reais e vinte centavos);**
- c) **Oficial: R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais).**

**§1º** - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de maio de 2009, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

**§ 2º** - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de maio de 2009, decorrentes da legislação.

**§ 3º** - Os salários dos demais empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2010, com o percentual de 5,5% (cinco e meio por cento), o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia 1º do mês de maio de 2009.

**§ 4º** - Fica ressalvado que outras empresas da construção civil que, por força de contrato, futuramente, venham a prestar serviços dentro do canteiro de obras das empresas CENIBRA e USIMINAS, cuja localização geográfica alcança a base territorial abrangida por este instrumento normativo, poderão firmar ACORDO COLETIVO de trabalho com o Sindicato Profissional, a fim de estabelecer outras condições peculiares e específicas para os trabalhadores que prestam serviços naquela localidade.

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

### **CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS**

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de maio/2010 que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não tenham sido pagas, as empresas e/ou empregadores deverão pagá-las em uma única parcela, até o dia **06/07/2010**.

**§ único** - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive as parcelas rescisórias, a que se refere o *caput* desta cláusula, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou de juros se observado o prazo acima convencionado.

### **CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO**

O pagamento dos salários poderá ser feito por cartão salário (sistema eletrônico).

## **SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA**

### **CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO POR TAREFA OU POR PRODUÇÃO**

Aos empregados que recebem simultaneamente salário fixo e salário por tarefa ou por produção, será concedido o reajuste de que trata esta Convenção sobre a parte salarial fixa, além de um reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO MENSAL**

Salvo condições mais favoráveis ao empregado, quando o pagamento de salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido.

**§ único** - As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento salarial no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-base auferido no mês anterior, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

## CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO A BASE DE COMISSÃO

Os empregados que percebem salário à base apenas de comissão não farão jus aos reajustamentos previstos nesta Convenção.

## CLÁUSULA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O empregador fornecerá ao empregado, em papel contendo a identificação da empresa, comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das parcelas componentes da remuneração e dos descontos efetuados, entregando-lhes, ainda, cópia da rescisão contratual, quando da dispensa, ainda que esta se verifique antes de completado um ano de serviço.



## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

### OUTRAS GRATIFICAÇÕES

#### CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:

**A)** Para os que percebem até **R\$570,00 (quinhentos e setenta reais)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual;

**B)** Para os que percebem acima de **R\$570,00 (quinhentos e setenta reais)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a **R\$570,00 (quinhentos e setenta reais)**.

§ 1º - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 03 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas.

§ 2º - As horas de salário correspondentes ao abono de férias de que trata esta Cláusula serão pagas ao empregado por ocasião do retorno das férias, após o efetivo gozo das mesmas, na primeira folha de pagamento subsequente e serão estendidas, nas mesmas bases e condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias adquiridas ou vencidas por ocasião da rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto final rescisório, no qual o abono de férias não será devido.

§ 3º - O abono de férias de que trata esta Cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repousos remunerados, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, ou qualquer outro título.

§ 4º - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, não importará na redução do presente abono de que trata esta Cláusula.

§ 5º - Os empregados que receberem seus salários por mês terão os mesmos convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono ora instituído.

§ 6º - A faixa salarial de **R\$570,00 (quinhentos e setenta reais)** referida nas letras A e B do "caput" desta Cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que porventura vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

§ 7º - O abono de férias de que trata o **caput** desta cláusula, não integrará a remuneração do empregado

para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA**

As empresas concederão aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos no Parágrafo 1º desta Cláusula, uma cesta básica por mês, com pelo menos 20 (vinte) quilos, em 06 (seis) produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão, óleo, café e açúcar, procedendo ao desconto respectivo nos salários dos empregados de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta. **Fica vedada a inclusão do sal dentre os produtos componentes da cesta básica.**

§ 1º - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, auferindo salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos. O fornecimento da cesta básica ao acidentado ficará limitado ao período de um ano.

§ 2º - A empresa poderá, em substituição à entrega de uma cesta básica *in natura* no local de trabalho (obra), fornecer ao empregado um vale-cesta ou cartão eletrônico que permitirá ao trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor, respeitando-se sempre as mesmas condições e os produtos estabelecidos nesta cláusula.

§ 3º - O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ao empregado que fizer jus até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que adquiriu este direito.

§ 4º - As empresas deverão exigir do fornecedor da cesta básica a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente, inclusive, se for o caso, A Instrução Normativa do INMETRO.

## **ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORA EXTRA**

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário/hora, relativamente às duas primeiras horas excedentes, e de 100% (cem por cento) sobre o salário/hora, a partir da terceira hora excedente da jornada diária normal.

§ **único** - As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta convenção, poderão efetuar acordo diretamente com o Sindicato Profissional signatário do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

## **AUXÍLIO HABITAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HABITAÇÃO**

A habitação fornecida pela Empresas aos Empregados não domiciliados na Região do Vale do Aço/MG, por indispensável para realização do trabalho, não tem natureza salarial, razão pela qual acordam as partes que não integrarão a remuneração para qualquer fim ou efeito.

§ **único** – A habitação de que trata o *caput* dessa cláusula se dará em alojamento, situado próximo canteiro de obras.

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIMENTAÇÃO**

O Sindicato patronal recomenda às empresas e empregadores que exigirem a prorrogação da jornada de trabalho que forneçam aos empregados alimentação adequada, a saber:

a) um lanche, quando a prorrogação exceder de 01 (uma) hora;

b) uma refeição, quando a jornada exceder de 02 (duas) horas.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REFEIÇÃO

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados refeição (almoço), balanceada (com supervisão de nutricionista), podendo descontar, no máximo, **R\$10,00 (dez reais)** por mês.

§ 1º - O valor do desconto poderá ser reajustado, no mesmo percentual que ensejar antecipação ou reajuste de salário aos empregados.

§ 2º - O valor previsto no caput, como limite máximo, não implica em que as empresas que forneçam refeições e realizem descontos inferiores possam negociar estes descontos para aquele limite, pois haverá preservação das condições mais vantajosas já existentes.

§ 4º - Os empregados alojados receberão 3 (três) refeições diárias – café da manhã, almoço e jantar – que será servido diariamente nos refeitórios.

§ º - As empresas que fornecem refeição, conforme previsto no *caput* desta Cláusula, poderão adotar o plano de alimentação previsto no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

## AUXÍLIO EDUCAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALFABETIZAÇÃO

A fim de propiciar ao trabalhador da Construção Civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas a adoção do programa de alfabetização nos canteiros de obra para seus operários, em parceria com os sindicatos convenientes.

## AUXÍLIO SAÚDE

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVÊNIO COM FARMÁCIA

O Sindicato patronal recomenda às empresas que façam convênio com farmácia, para atendimento aos empregados.

## SEGURO DE VIDA

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

I - **R\$12.500,00** (doze mil e quinhentos reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II – **R\$12.500,00** (doze mil e quinhentos reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente.

III – **R\$12.500,00** (doze mil e quinhentos reais), em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, prevista no artigo 17 da Circular SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005, mediante solicitação do Segurado ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio, quando constatada por laudo médico pertinente, de acordo com o definido na apólice do seguro. Reconhecida a invalidez funcional pela sociedade seguradora, a indenização, no valor previsto neste inciso, deve ser paga de uma só vez ou sob a forma de renda certa, temporária ou vitalícia, em prestações mensais, iguais e sucessivas.

IV - **R\$6.250,00** (seis mil duzentos e cinquenta reais), em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V - **R\$3.125,00** (três mil cento e vinte e cinco reais), em caso de Morte por qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do grupo deverão receber 50kg (cinquenta quilos) de alimentos, com a composição da cesta básica referida no caput da Cláusula Décima Primeira da presente Convenção Coletiva;

VII - Ocorrendo a Morte do empregado (a) por acidente no exercício de sua profissão, a apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais).

## **APOSENTADORIA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APOSENTADORIA**

Ao trabalhador da construção civil abrangido por esta Convenção Coletiva que se aposentar por tempo de serviço ou por invalidez permanente durante a vigência da mesma, desde que tenha efetivamente trabalhado na mesma empresa e em um único contrato de trabalho, por período de, no mínimo, 10 (dez) anos, será concedido no momento da extinção do contrato em virtude da aposentadoria, uma gratificação única no valor de **R\$100,00 (cem reais)**, valor este que será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices que vierem sofrer os pisos salariais da categoria.

§ 1º - Aos empregados que contarem até 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, e que estiverem em vias de se aposentar, será garantido o emprego durante o período de 24 (vinte e quatro) meses antes da sua aposentadoria por tempo de serviço, desde que se aposente na data prevista, ressalvados, ainda, as hipóteses de término de obra, de extinção da empresa, de inexistência da função e de justa causa para a dispensa.

§ 2º - A mesma garantia de emprego de que trata o item "b" supra será conferida nas mesmas condições, pelo período de 36 (trinta e seis) meses para os empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O adicional de transferência será de 25% (vinte e cinco por cento), na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 469 da CLT.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES**

### **NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE**

Os empregados admitidos após 1º de maio de 2009 terão o salário base nominal corrigido, a partir de 1º de maio de 2010, com o mesmo valor aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

### **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ACERTO RESCISÓRIO**

O pagamento das parcelas constantes do Termo de Rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) Se cumprido o aviso prévio, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do mesmo;

**b)** Nas hipóteses de ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão;

**c)** No caso de término do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o de experiência (quando permitido), até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao seu termo.

**§ 1º** - A empresa que não proceder ao acerto rescisório nos prazos acima estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento de multa, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

**§ 2º** - A multa não será devida nos casos de atraso comprovado na entrega do extrato do FGTS pelo banco depositário, obrigando-se o empregador a solicitá-lo em tempo hábil, ou seja, até 02 (dois) dias após a comunicação da dispensa.

## **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Fica facultado às empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenentes, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726, 03/11/98.

**§ único:** Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se comprometer a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

## **CONTRATO A TEMPO PARCIAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON/MG e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Similares de Belo Oriente e Região – SITICOM-MG, o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/98.

**§ único:** Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, respeitadas as disposições legais pertinentes, devendo o Sindicato Obreiro se comprometer a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

## **OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATOS POR ADMINISTRAÇÃO**

A forma de pagamento disposta neste instrumento normativo, aplicar-se-á, no que couber, aos contratos por administração, recomendando-se às empresas construtoras que contratem o pessoal empregado na obra em seu próprio nome.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PREFERÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS**

As empresas ou empregadores de construção civil deverão dar preferência nas admissões em obras de qualquer entidade do poder público, ou por eles financiada, a trabalhadores sindicalizados.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATOS DE SUBEMPREITADA**

Os sindicatos convenientes entendem que os contratos de subempreitada de mão-de-obra devem ser celebrados com sub-empregadores constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, recomendam aos contratantes que façam retenção de um percentual mínimo de 11% (onze por cento) das faturas de pagamento de seus contratados, para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, na forma do art. 31, da Lei nº 8.212 de 24/07/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, exigindo-lhes, a cada mês, prova de satisfação dos encargos pertinentes à mão-de-obra utilizada na sub-empreitada.

**§ único** - A sub-empregadora deverá cumprir a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

### **FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FERRAMENTAS**

Atendendo ao estímulo que os empregados devem ter para sua melhor qualificação, recomenda-se às empresas e empregadores o financiamento a seus empregados, de ferramentas adequadas ao bom desempenho de seus trabalhos profissionais, desde que haja prévia e expressa concordância dos interessados quanto ao valor do financiamento e a forma do pagamento.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE FERRAMENTAS**

As empresas e empregadores que não dispuserem de empregados que tenham como tarefas específicas as de limpeza e conservação de ferramentas ou do canteiro de obras, deverão estruturar esses serviços ou pelo menos designar os empregados que, habitualmente, cumprirão esta tarefa, que se recomenda tenha início, pelo menos, 30 (trinta) minutos antes do término do horário normal do expediente.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VALE-TRANSPORTE**

O Sindicato patronal alerta as empresas para cumprimento da Lei. 7.418 de 16.12.85, regulamentada pelo Decreto 92.180 de 19.12.85, relativo à concessão do vale - transporte.

**§ único** – Fica estabelecido que as empresas que oferecerem aos seus empregados transporte próprio (especial), cobrará apenas 3% do PNS (Piso Nacional de Salário) e não 6% conforme determina a Lei 7.418 de 16/12/1985, artigo 1º a 12º e Decreto nº 95247 de 17/11/1987 artigo 1º a 12º da CLT. Neste caso, o transporte daqueles que residirem em cidades vizinhas será de sua inteira responsabilidade mediante a utilização de transporte público, sendo que o oferecimento de transporte através de veículos próprios das empresas, ou terceiros não implicará em sua responsabilidade para qualquer efeito legal, e objetivará tão somente dar mais conforto e qualidade de vida a seus empregados, ficando desde já descaracterizado o instituto das "horas in itinere", preceituado no Enunciado 90 do TST.

## **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**



### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES NA CTPS**

As empresas ou empregadores farão apenas as anotações permitidas em lei nas carteiras de trabalho dos empregados, obrigando-se, se solicitadas, a fornecer-lhes comprovantes de recebimento de atestados médicos que lhes forem apresentados, especificando os dias abonados pelo médico e o órgão de emissão.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSMISSÃO DE RECADOS**

As empresas ou empregadores ficam obrigados a transmitir aos seus empregados recados considerados graves e urgentes.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**

O empregado que for dispensado por justa causa deverá receber uma comunicação do fato por escrito da qual conste o motivo da dispensa.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS**

### **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.

§ 2º - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

§ 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª à 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

§ 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc.. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

§ 5º - Fica autorizado a todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

## CONTROLE DA JORNADA

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO BANCO DE HORAS

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenentes, o regime de compensação de horas de trabalho, denominado **Banco de Horas**, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601 de 21/01/98.

**§ único:** Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se comprometer a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

## JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Será abonada a falta do empregado estudante, desde que:

- a) Seja por motivo de prova em estabelecimento de ensino;
- b) O horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado;
- c) O empregado pré-avise o empregador com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- d) O empregado comprove, com atestado da escola, o efetivo comparecimento à prova.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO

O Sindicato patronal recomenda às empresas que aceitem, preferencialmente, o atestado fornecido por médico credenciado pelo Sindicato dos Trabalhadores e em impresso próprio com o mesmo valor do INSS.

## FÉRIAS E LICENÇAS

### DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS

O início do gozo das férias do empregado deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana.

## SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

### CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONDIÇÕES SANITÁRIA E DE HIGIENE

Ficam as empresas e empregadores obrigados a fornecer aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas e nos moldes legais estabelecidos.

O Sindicato Patronal recomenda, ainda, às empresas e empregadores, que observem as demais

condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, tais como a instalação de aparelhos sanitários, de chuveiros e de vestiários em locais adequados e reservados, nos moldes legais.

## **EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

As empresas deverão fornecer aos seus empregados meios de segurança e equipamentos de proteção necessários à execução do seu trabalho, de acordo com as normas constantes da legislação específica sobre a matéria de segurança do trabalho.

## **UNIFORME**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME**

Será fornecido o uniforme gratuitamente ao empregado, de acordo com a necessidade, quando o uso for exigido pelo empregador.

## **INSALUBRIDADE**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INSALUBRIDADE**

Fica estabelecido que o pagamento de insalubridade será efetuado tendo como base de cálculo o piso salarial do ajudante/servente definido na cláusula segunda, ou seja, R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais).

## **CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CIPA**

O Sindicato patronal recomenda às empresas e empregadores o cumprimento das disposições legais vigentes no que diz respeito à composição da CIPA.

## **OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SESMT**

A empresa/empregador poderá fazer parte de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT comum, conforme disposto na NR4, com as alterações da Portaria MTE nº 17, de 01 de Agosto de 2007.

## **RELAÇÕES SINDICAIS**

### **ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - VISITA AOS LOCAIS DE TRABALHO**

Mediante prévio entendimento com a Administração empresária, poderá o Sindicato profissional, através de seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho de seus representados, para assisti-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva ora celebrada.

## **LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ELEIÇÕES SINDICAIS

O empregado que concorrer em eleições sindicais por qualquer chapa, será respeitado pela sua iniciativa e não sofrerá perseguição política.

## ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros de avisos pela entidade profissional, na respectiva base territorial, em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria, sendo vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O Sindicato patronal recomenda às empresas e empregadores que remeta, mensalmente, ao Sindicato profissional uma relação dos empregados demitidos e admitidos.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO DE MANUTENÇÃO

As empresas procederão um desconto mensal, na folha de pagamento dos seus empregados, à exceção do mês de março, a Contribuição de Manutenção, de acordo com o estabelecido no § 1º desta Cláusula e recolherão o produto desta arrecadação ao Sindicato, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do desconto, na conta corrente nº 6.123-9, do Banco do Brasil, Agência 1.009-X, Ipatinga/MG.

§ 1º- A Contribuição de Manutenção será equivalente a 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo vigente no respectivo mês.

§ 2º- Fica assegurado aos trabalhadores **direito de oposição** ao presente desconto, ao qual deverá ser efetuada por escrito diretamente no respectivo Sindicato.

§ 3º- Uma vez manifestada a oposição do trabalhador ao desconto, o SITICOM comunicará à Empresa para suspender o mesmo.

§ 4º- O empregado admitido na vigência deste Acordo assinará o termo de autorização de desconto em folha.

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS (ARTIGO 513, "E", DA CLT)

**CONSIDERANDO** a deliberação assemblear dos empresários;

**CONSIDERANDO** os serviços prestados pelo Sindicato Patronal conveniente, especialmente quanto à negociação coletiva (art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88), que resultou na celebração da presente convenção;

**CONSIDERANDO** que a receita decorrente desta taxa será aplicada na manutenção e melhoria da estrutura do SINDUSCON-MG, bem como incrementar o Centro de Treinamento Empresarial;

**CONSIDERANDO** a prestação de serviços do SINDUSCON-MG, mesmo após a assinatura deste instrumento, por todo o período de vigência da CCT, no que concerne a orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação para todas empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica ou a ela vinculados pelo exercício da atividade de construção civil abrangidos por esta convenção coletiva e dela beneficiários; e finalmente

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Artigo 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho; fica instituída as contribuições, conforme tabela abaixo, as quais deverão ser recolhidas nas datas

indicadas, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais. Os valores poderão ser recolhidos diretamente na tesouraria do SINDUSCON-MG (Rua Marília de Dirceu, 226, 3º andar, Lourdes, Belo Horizonte, MG - fone (31) 3253-2666 ou através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada, nos seguintes valores:

**1ª FAIXA EXCEPCIONAL PARA AS EMPRESAS COM ATÉ 50 (CINQUENTA) EMPREGADOS COMPROVADOS ATRAVÉS DA RAIS DE 2009:**

- a) Valor com DESCONTO ESPECIAL para pagamento à vista até 17/06/2010 em uma única parcela de R\$212,87 (duzentos e doze reais e oitenta e sete centavos);
- b) Valor normal sem desconto de R\$283,82 (duzentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) em duas parcelas iguais de R\$141,91 (cento e quarenta e um reais e noventa e um centavos) cada uma, vencíveis em 17/06/2010 e 17/07/2010.

**2ª FAIXA (Normal)**

CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA (R\$)	DATA DE PAGAMENTO	VALOR (R\$)
Até 250.000,00	17/06/2010 (pagamento à vista) 17/06/2010 e 17/07/2010 (duas parcelas iguais)	591,02* ou 394,27 (cada parcela)
* Obs.: valor com desconto especial para pagamento à vista em 17/06/2010		
Acima de 250.000,00	17/06/2010 (pagamento à vista) 17/06/2010 e 17/07/2010 (duas parcelas iguais)	1.242,99* ou 828,66 (cada parcela)
* Obs.: valor com desconto especial para pagamento à vista em 17/06/2010		

**§ 1º** - Após o dia 17/06/2010, o recolhimento da contribuição prevista nesta Cláusula será considerado em atraso, devendo o mesmo sofrer a atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, inclusive a *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período em mora a data de 17/06/2010, além do pagamento pela empresa inadimplente da multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão sobre o valor corrigido monetariamente, bem como as despesas decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial, caso necessária.

**§ 2º** - As empresas, não associadas ao SINDUSCON-MG, que, não concordarem com a presente contribuição assistencial patronal, poderão se **OPOR**, por simples manifestação escrita dirigida ao Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data do registro da presente Convenção na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ipatinga.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula da presente Convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (hum) dia de salário do empregado, elevada para 02 (dois) dias do salário do empregado, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da

parte prejudicada.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO**

As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra-proposta pela entidade Sindical Patronal.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LEI MAIS BENÉFICA**

Se na vigência da presente Convenção, for editada lei que estabeleça condições de trabalho mais benéficas do que as ora avençadas, deverá a mesma ser imediatamente aplicada em favor dos trabalhadores.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS**

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta Convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, da presente Convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta Convenção. E estando assim convencionados, firmam a presente, em 04 (quatro) vias de igual teor, para que surta os efeitos de direito.

**MAURICIO FIRMINO RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**  
**SIND T I C C M T P E P B C M B O A M S P J I B M G**

**ANTONIO AFONSO DE SA FILHO**  
**PROCURADOR**  
**SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS**



